



**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIELA MACIEL MELO**

**ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS  
DE ESG NAS ORGANIZAÇÕES**

**Salvador**

**2023**

**GABRIELA MACIEL MELO**

**ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS  
DE ESG NAS ORGANIZAÇÕES**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Católica do Salvador, como  
requisito parcial para a obtenção do Título  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Darla Conceição Santos,  
Especialista em Direito Empresarial.

**Salvador**

**2023**

# ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ESG NAS ORGANIZAÇÕES

Gabriela Maciel Melo<sup>1</sup>  
Darla Conceição Santos<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos necessários para a implementação das políticas ESG nas empresas brasileiras. Pretende-se demonstrar a importância e benefícios da implementação dos pilares ESG, de modo especial as práticas de governança corporativa, tanto nos aspectos internos, a exemplo da gestão transparente entre os stakeholders, bem como nos aspectos externos, no que se refere à reputação no mercado de investimentos. Foi utilizada a metodologia qualitativa, através de revisão bibliográfica e estudo do direito comparado, tendo em vista a ausência de regulamentação específica no Brasil. A análise aqui proposta, não pretende esgotar as discussões sobre a temática, no entanto, eleger requisitos a serem observados, para implementação de políticas ESG eficazes, principalmente no que se refere a governança corporativa e práticas de diversidade e inclusão. O desafio consiste na parametrização de normas não cogentes, que regulamentem as práticas e assim, minimize os casos de ESG-washing.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial. Função Social da Empresa. ESG. Diversidade e Inclusão. Sustentabilidade.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the legal aspects necessary for the implementation of ESG policies in Brazilian companies. It is intended to demonstrate the importance and benefits of implementing the ESG pillars, in particular corporate governance practices, both in internal aspects, such as transparent management among stakeholders, as well as in external aspects, with regard to reputation in the investment market. A qualitative methodology was used, through a bibliographical review and study of comparative law, in view of the absence of specific regulations in Brazil. The analysis proposed here is not intended to exhaust the discussions on the subject, however, it elects requirements to be observed, for the implementation of effective ESG policies, mainly with regard to corporate governance and diversity and inclusion practices. The challenge consists of parameterizing non-cogent standards that regulate practices and thus minimize cases of ESG-washing.

**Keywords:** Business Law. Social Function of the Company. ESG. Diversity and Inclusion. Sustainability.

## SUMÁRIO

<b>1.0 - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2.0 - AS DEFINIÇÕES DA POLÍTICA ESG - ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE .....</b>	<b>7</b>
<b>2.1 - CONTEXTO HISTÓRICO POLÍTICO-JURÍDICO .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 - ESG E O CAPITALISMO CONSCIENTE .....</b>	<b>11</b>
<b>3.0 - O JURÍDICO DO ESG .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 - DIREITO COMPARADO, ANÁLISE DOS MARCOS LEGISLATIVOS DAS POLÍTICAS ESG NOS ESTADOS UNIDOS, FRANÇA, INGLATERRA, ALEMANHA, ITÁLIA .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1.2 - ESTADOS UNIDOS .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1.3 – FRANÇA .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1.4 – REINO UNIDO .....</b>	<b>15</b>
<b>3.1.5 – ALEMANHA .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1.6 – ITÁLIA .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1.7 - OS MARCOS LEGISLATIVOS DA POLÍTICA ESG NO BRASIL .....</b>	<b>18</b>
<b>4.0 - O BENEFIT CORPORATIN (B-CORP) E A TEORIA STEAKEHOULDER .....</b>	<b>19</b>
<b>4.0 - OS DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS ASPECTOS LEGAIS DAS POLÍTICAS ESG NAS ORGANIZAÇÕES – ESG Washig .....</b>	<b>22</b>
<b>5.0 - CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>23</b>
<b>6.0 - REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA .....</b>	<b>25</b>

## 1.0 - INTRODUÇÃO

No ecossistema do direito empresarial, o desenvolvimento sustentável vem se tornando cada vez mais robusto e complexo, representando uma nova face no mundo dos negócios. O impacto das políticas ESG, cuja abreviação em inglês representa Environment, Social, Governance, se tornou um fenômeno de relevância indiscutível. Esses critérios são utilizados por investidores e empresas para avaliar o desempenho e a sustentabilidade de uma organização em áreas relacionadas ao meio ambiente, responsabilidade social e práticas de governança corporativa. Sendo assim, o presente estudo se propõe analisar os aspectos jurídicos necessários para implementação destas políticas nas organizações empresariais.

As discussões sobre ESG (Ambientais, Sociais e de Governança) faz frente aos moldes do capitalismo exploratório, e surgiram nas últimas décadas como uma resposta à crescente demanda dos investidores por informações mais abrangentes e precisas sobre o desempenho das empresas em áreas além das finanças. A transição do capitalismo tradicional e exploratório, para um novo modo de empreender com práticas ESG, é um processo em andamento que está sendo impulsionado por uma série de fatores e mudanças, na mentalidade empresarial e na sociedade como um todo.

A relevância da abordagem das políticas ESG no ambiente corporativo está cada vez mais evidente, especialmente no que diz respeito às diferenças presentes na força de trabalho. A diversidade no trabalho implica em ter uma ampla variedade de indivíduos distintos numa organização, o que envolve a implementação de práticas inclusivas. Essa diversidade não se limita apenas à forma como as pessoas se veem, mas também à maneira como elas enxergam os outros.

Diversidade é o termo utilizado para descrever as diferentes características presentes em um grupo de pessoas, tais como raça, idade, gênero, religião, orientação sexual e formação cultural. Por sua vez, inclusão refere-se às ações implementadas por uma organização com o intuito de integrar todos os indivíduos no ambiente de trabalho, permitindo que suas diferenças coexistam de maneira mutuamente benéfica. Embora estejam relacionadas, diversidade e inclusão nem sempre avançam em conjunto dentro das organizações. (VOJVODIC, Adriana; et al., 2022).

Movimentos como o Black Lives Matter (2013) e o #MeToo (2017), juntamente com o aumento da imigração global e mudanças políticas de grande escala, têm colocado os grupos minoritários em destaque e chamado a atenção para a igualdade de direitos, o racismo, o feminismo e as disparidades socioeconômicas.

Apesar de haver movimentos que fortalecem as práticas de diversidade e inclusão nas

organizações, por meio de governança adequada, observa-se que ainda há um percentual muito baixo. Alguns dados relevantes exemplificam essa realidade: apenas 3,2% dos cargos de gerência executiva e sênior são ocupados por funcionários negros; 17% dos trabalhadores apoiam o aumento da contratação de grupos raciais e étnicos sub-representados; e apenas 2% das empresas são lideradas por afro-americanos, todos eles homens. (VOJVODIC et al., 2022)

Quando uma empresa prioriza a formação de equipes diversas, ela contribui para combater a discriminação no local de trabalho. O objetivo é oferecer oportunidades iguais a todos os funcionários, especialmente aqueles que fazem parte de grupos sub-representados. Além disso, existem benefícios comerciais associados à diversidade no ambiente de trabalho. Empresas diversas refletem com maior precisão as sociedades e os dados demográficos, alcançam um mercado mais amplo, são mais criativas e tendem a ser mais lucrativas.

Estudos e pesquisas fornecem dados relevantes e comprovam os benefícios de investir em diversidade e inclusão. Por exemplo, empresas com diversidade étnica têm 35% mais chances de obter receitas acima da média; empresas altamente inclusivas geram 1,4 vezes mais receita; 43% das empresas com membros diversos em seus conselhos de administração relataram maiores lucros; empresas com diversidade de gênero têm 15% mais chances de obter receitas acima da média; empresas que investem em diversidade e inclusão possuem colaboradores 17% mais engajados e dispostos a colaborar com os objetivos da organização; ocorre uma redução de 50% nos conflitos internos, pois há respeito às opiniões e pontos de vista, além de ricas discussões relacionadas ao trabalho; e empresas diversas têm 70% mais chances de conquistar novos mercados. (VOJVODIC et al., 2022) Portanto, a diversidade da força de trabalho deve ser vista como uma vantagem competitiva e um imperativo nos negócios.

Diante do exposto, este estudo está para além do cumprimento de requisito acadêmico, e tem por objetivo revelar uma realidade que requer amadurecimento, através da regulamentação específica das práticas ESG e providências concretas. Busca-se reforçar o impacto governança corporativa na execução de práticas de sustentabilidade, em especial o protagonismo da diversidade e inclusão, haja vista que o conceito de sustentabilidade vai além da responsabilidade ambiental.

Sendo assim, para alcançar o objetivo geral deste estudo, pretende-se realizar uma pesquisa qualitativa, por meio de revisão bibliográfica sobre a teoria da função social da empresa, bem como a abordagem do "Capitalismo Consciente". Os principais autores estudados foram: John Rawls, Edward Freeman, Peter Drucker, Andrew Wicks, Bidhan Parmar, Simone de Colle, entre outros.

## 2.0 - AS DEFINIÇÕES DA POLÍTICA ESG - ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE

As políticas de sustentabilidade surgem como uma resposta à crescente preocupação com as questões ambientais, sociais e de governança corporativa, e tem sido cada vez mais utilizado como um conjunto de critérios para avaliar o desempenho e a sustentabilidade das empresas. Nota-se uma significativa mudança no perfil de consumo e desenvolvimento do capital, a sociedade exige cada vez mais a função social das empresas.

Antes de apresentar o arcabouço teórico que sustenta a temática, faz-se necessário, conceituar e abordar os três pilares Environmental, Social and Governance, com base no Pacto Global da ONU (2000) e nos estudos de John Elkington (2021).

O pilar Environmental ou ambiental, refere-se às práticas adotadas por uma empresa em relação à proteção e preservação do meio ambiente. Isso inclui a forma como os recursos naturais são utilizados, reduz as emissões de carbono e outros gases poluentes, promove a eficiência energética, lida com resíduos, evita a poluição do ar e da água, entre outros aspectos. (ELKINGTON, 2001).

O aspecto Social, considera como a empresa aborda questões sociais, tais como a inclusão e diversidade, relações de trabalho com funcionários, clientes e fornecedores, direitos humanos e interações com as comunidades. (ELKINGTON, 2001).

Este aspecto do ESG está se tornando cada vez mais importante tanto na sociedade em geral quanto dentro das organizações. Os investidores estão cada vez mais apoiando empresas que priorizam práticas de diversidade, inclusão na empresa, bem como o bem-estar mental, físico de seus colaboradores. Portanto, é crucial que as empresas, independentemente do seu tamanho, adotem ferramentas e metodologias que promovam uma gestão de talentos mais conectada e alinhada com esses valores.

O terceiro pilar é o de Governança, esse componente do ESG abrange as áreas administrativas e de gestão de uma empresa, abordando a independência e diversidade do conselho, políticas de remuneração para cargos de alto escalão, transparência e ética institucional. (ELKINGTON, 2001).

O objetivo desse pilar, é centralizar atenção aos stakeholders, ou seja, abranger várias esferas da empresa, incluindo colaboradores, acionistas e clientes, garantindo a implementação das melhores práticas para que nenhuma dessas partes seja prejudicada. Isso envolve a adoção de medidas que promovam a transparência, a equidade e a proteção dos direitos dos envolvidos, criando um ambiente confiável e ético dentro da organização.

Mais recentemente, o IBGC – Instituto Brasileiro para Governança Corporativa definiu o conceito ESG como um conjunto de práticas que serve para avaliar a sustentabilidade e oferecer orientações que ajudem as lideranças a concretizar a integração dos aspectos ambientais, sociais e de governança em sua gestão e em seus processos. (ibgc, 2022). Vejamos a seguir, com mais detalhes, o contexto histórico e político que ensejou a criação desta agenda de sustentabilidade, imprescindível para o desenvolvimento econômico mundial.

## 2.1 - CONTEXTO HISTÓRICO POLÍTICO-JURÍDICO

O acrônimo ESG (Ambiental, Social, Governança), embora tenha ganhado destaque nas últimas décadas, especialmente com o surgimento da pandemia global de Covid-19, não representa um conceito completamente novo. Neste tópico será abordado os principais marcos históricos, que impulsionaram a formulação da agenda de sustentabilidade nas empresas, bem como, as principais correntes de estudo que fundamentam a evolução da temática.

Na década de 1970, as empresas mostravam pouco interesse pelos efeitos sociais e ambientais decorrentes de suas atividades econômicas. Naquela época, predominava um modelo conhecido como "capitalismo de acionistas", em que o principal objetivo das empresas era maximizar seus lucros de curto prazo, sem levar em consideração os impactos sociais e ambientais resultantes dessas ações (FONSECA, 2017).

A "teoria dos acionistas" ou "teoria dos *shareholders*", dominou neste período, e alguns dos autores mais influentes e proeminentes que apoiaram essa teoria foi Milton Friedman, ele argumentou que a única responsabilidade social de uma empresa é maximizar os lucros para seus acionistas, dentro dos limites legais e éticos. (FRIEDAM, 1970).

Friedman afirma que a importância dos "*shareholders*" (*acionistas*) reside no fato de que eles fornecem o capital necessário para o funcionamento e crescimento da empresa. Eles assumem riscos financeiros ao investir seu capital na empresa, e em troca esperam obter lucros expressivos. Os *shareholders* têm direitos e poderes como o direito a voto nas assembleias gerais de acionistas, que lhes permitem influenciar as decisões estratégicas e a gestão da empresa.

Os acionistas são considerados os principais beneficiários dos lucros gerados pela empresa, uma vez que eles recebem dividendos em proporção às suas participações acionárias. (FRIEDAM, 1970).

No entanto, é importante destacar que o conceito de "*shareholders*" foi objeto de discussões e debates sobre a responsabilidade social e ambiental das empresas, e



algumas críticas argumentam que o foco exclusivo nos interesses dos acionistas pode levar a decisões de curto prazo e a negligência de outros, como funcionários, comunidades locais e meio ambiente.

Para Boaventura, Cardoso, Silva e Silva (2009) a teoria dos *stakeholders* surge como resposta à teoria dos acionistas (*shareholders*) na gestão empresarial. Enquanto a primeira teoria enfatiza a maximização dos lucros para os acionistas, a teoria dos *stakeholders* defende que as empresas devem considerar os interesses e necessidades de todas as partes interessadas envolvidas, não se limitando aos acionistas, incluindo funcionários, clientes, comunidade local, fornecedores, governo, meio ambiente.

Embora a ideia de considerar as partes interessadas não seja nova, a teoria dos *stakeholders* foi formalizada e ganhou destaque a partir da década de 1980. Vários acadêmicos e teóricos contribuíram para o desenvolvimento dessa teoria ao longo do tempo.

Edward Freeman (1984), é considerado um dos principais defensores e pioneiros da teoria dos *stakeholders* e argumenta que as empresas devem identificar e gerenciar ativamente as partes interessadas afetadas por suas ações, reconhecendo que elas têm influência e importância para o sucesso da empresa.

A teoria dos *stakeholders* ganhou ainda mais relevância à medida que a sociedade e os mercados passaram a exigir maior responsabilidade social e ambiental das empresas. Questões como sustentabilidade, ética nos negócios, impacto social e ambiental passaram a ser consideradas como importantes para o sucesso a longo prazo das empresas.

Com a ampliação dos debates a acerca da implementação de práticas ESG, a teoria dos *stakeholders* é amplamente aceita e aplicada em muitas organizações e é considerada uma abordagem mais abrangente e sustentável para a gestão empresarial, levando em consideração não apenas os interesses financeiros dos acionistas, mas também os interesses das demais partes interessadas.

Neste diapasão, após a década de 1970, a consideração das questões sociais tornou-se mais formal e institucionalizada, principalmente devido ao impacto profundo da Guerra do Vietnã na sociedade americana. Foi nesse período que surgiram os primeiros fundos de investimento dedicados ao investimento socialmente responsável, sujeitos a restrições regulatórias específicas. Esses fundos evitavam investir em empresas relacionadas à guerra, incluindo aquelas envolvidas diretamente na indústria bélica e indiretamente em setores químicos e siderúrgicos ligados a ela.

Na mesma década, foram desenvolvidas as primeiras listas e índices de empresas socialmente responsáveis, e também foram elaborados os primeiros códigos de conduta

que estabeleciam princípios de boas práticas empresariais. É importante notar que nessa época a lógica começou a mudar, deixando de ser uma preocupação pessoal, passando a ser uma institucionalização, na qual as empresas assumiam a responsabilidade pelos seus atos. (AMATO NETO, 2022)

Em 1987 foi publicado o relatório "Nosso Futuro Comum" (Our Common Future), também conhecido como Relatório Brundtland, que definiu o conceito de desenvolvimento sustentável é "o desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades". (RELATÓRIO BRUNDTLAND, 1987)

Durante as duas décadas seguintes, compreendendo o período de 1990 a 2010, as discussões sobre questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável foram aprofundadas. Nesse período, foram estabelecidos diversos acordos e realizadas conferências para abordar essas questões.

O ano de 1992 é marcado pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro-BR, conhecida como Rio-92 ou Cúpula da Terra, que resultou na Agenda 21 e na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Um destaque importante foi a criação dos famosos protocolos de Kyoto em 1997, que buscavam enfrentar os desafios das mudanças climáticas por meio da redução das emissões de gases de efeito estufa. Além disso, foram estabelecidos os Princípios para o Investimento Responsável das Nações Unidas (PRI), que forneciam diretrizes para governos e empresas considerarem o futuro e incorporarem fatores não econômicos em seus processos de tomada de decisão. (AMATO NETO, 2022).

Essas, e inúmeras outras iniciativas foram fundamentais para promover a conscientização sobre a importância do desenvolvimento sustentável e para incentivar ações responsáveis por parte dos governos e empresas, levando em conta não apenas aspectos econômicos, mas também questões sociais e ambientais em suas estratégias e decisões.

A materialização destes debates ocorreu em 2004, quando a sigla ESG surgiu pela primeira vez no relatório intitulado "Who Cares Wins" ("Ganha quem se importa", em tradução livre), publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Esse relatório destacou que empresas que se preocupam com esses três valores podem trazer benefícios tanto para a sociedade como para seus próprios negócios, uma vez que, tais princípios são cada vez mais relevantes para o investidor moderno. O referido documento, apenas confirma e materializa a teoria do capitalismo consciente.

Em 2015, o movimento ganhou ainda mais força com a implementação da Agenda

2030 da ONU e a assinatura do Acordo de Paris, ambos focados nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Esses marcos reforçaram a importância da consideração de critérios ESG para promover o desenvolvimento sustentável em diversas áreas e setores da sociedade. (AMATO, 2022).

Em complemento, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (2022) publicou a regulamentação ABNT PR 2030 com diversas recomendações para o setor ESG no Brasil. Vale ressaltar que o documento não é uma lei, e sim uma recomendação e pode ser utilizada por gestores como base técnica para regulamentações futuras.

Dentre os conteúdos, a ABNT PR 2030 define o ESG como “uma estratégia que reúne o conjunto de critérios ambientais, sociais e de governança, a serem considerados, na avaliação de riscos, oportunidades e respectivos impactos, com objetivo de nortear atividades, negócios e investimentos sustentáveis.” (ABNT PR 2030).

As preocupações com práticas ambientais, sociais e de governança (ESG) têm crescido ao longo do tempo à medida que a sociedade começou a reconhecer os impactos negativos do capitalismo exploratório e a buscar um modelo mais sustentável. Este processo dialético será abordado a seguir, tendo como pauta principal a política ESG como força motriz de transformação do desenvolvimento econômico.

## **2.2 - ESG E O CAPITALISMO CONSCIENTE**

Para Mackey (2013), a transição do capitalismo exploratório para o capitalismo sustentável é um processo complexo e desafiador que envolve mudanças profundas nos princípios e práticas econômicas. O autor argumenta que o capitalismo pode ser uma força positiva para a sociedade quando as empresas adotam uma abordagem mais consciente em relação aos seus stakeholders e às consequências de suas ações. Ele propõe um modelo no qual as empresas são orientadas por um propósito maior, além de gerar lucro, devem criar valor para todas as partes interessadas, como funcionários, clientes, fornecedores e comunidades.

É fundamental destacar a importância de líderes empresariais adotarem uma mentalidade de longo prazo, promovendo a sustentabilidade ambiental, a ética nos negócios, a equidade social e o bem-estar dos funcionários.

A expectativa social em relação ao papel das empresas na sociedade está em constante evolução, principalmente com a eclosão da pandemia, muitas empresas estão adotando uma abordagem mais integral e responsável para seus negócios, reconhecendo que seu sucesso financeiro está interligado ao sucesso da sociedade em que operam.

As estratégias de marketing para obtenção de mais investidores e consumidores,

deram lugar aos conjuntos de práticas de ESG, com fundamento em métricas e regras estabelecidas por instituições globais como a Organização das Nações Unidas e o Fórum Econômico Mundial.

Diante do contexto, torna-se inquestionável refletir sobre o conceito de função social que as empresas devem desempenhar na sociedade, além de gerar lucros para seus acionistas.

As empresas podem desempenhar uma função social positiva de várias maneiras, como por exemplo, através da geração de empregos e oportunidades econômicas para a comunidade local; o investimento em tecnologias e práticas ambientais sustentáveis, o respeito aos direitos humanos e trabalhistas em suas operações e em toda a cadeia de suprimentos, a contribuição para causas sociais, como educação, saúde e bem-estar, bem como a promoção da diversidade e a inclusão em suas operações e cultura organizacional. (COMPARATO, 1986).

Em suma, a função social não busca anular a livre iniciativa nem limitar as inovações empresariais. Seu propósito é garantir que o empreendimento do empresário esteja em consonância com o direito igualitário de todos os membros da sociedade. (FRAZAO, 2011, p. 193).

Alguns doutrinadores argumentam que, como as empresas são criadas por e para a sociedade, elas têm uma obrigação ética de trabalhar para o bem-estar da sociedade como um todo.

O autor John Rawls é frequentemente associado à teoria da justiça, embora o foco principal de Rawls esteja na teoria da justiça em geral, suas ideias têm sido aplicadas também ao contexto empresarial, defendendo a importância de equilibrar a igualdade e a liberdade na sociedade e argumenta que, as empresas, como parte integrante da sociedade, devem seguir o princípio da justiça ao tomar decisões que afetam seus stakeholders.

John Rawls (1971), acredita que, as empresas podem contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, e propõe um princípio chamado "Princípio da Diferença" que busca beneficiar os membros menos favorecidos da sociedade, garantindo que as desigualdades sejam justas e que estejam em consonância com o bem-estar geral.

Neste mesmo sentido, Edward Freeman disserta sobre a teoria dos stakeholders, argumenta que as empresas têm a obrigação de considerar não apenas os interesses dos acionistas, mas também os interesses de todos os grupos que afetam ou são afetados pelas atividades da empresa, incluindo clientes, colaboradores, fornecedores, comunidades locais e o meio ambiente.

Ele defende que a maximização dos lucros dos acionistas não deve ser a única medida

de sucesso empresarial, e que as empresas devem buscar criar valor para todos os seus stakeholders de forma equilibrada e sustentável. Freeman se tornou uma referência na teoria dos negócios e influenciou profundamente a forma como as empresas pensam sobre sua responsabilidade social e ambiental.

Seguindo o mesmo pensamento, Peter Drucker (1993), segue a corrente teórica associada à abordagem da administração científica, enfatizando a eficiência e a eficácia da gestão empresarial, mas também argumenta, com fundamento nas mudanças econômicas, políticas e sociais que ocorrem em escala global, que as empresas devem ser cidadãos corporativas responsáveis para terem sucesso no longo prazo.

A abordagem do "Capitalismo Consciente", é uma corrente mais recente que tem como objetivo transformar o sistema capitalista por meio da busca por empresas com propósito, capazes de gerar valor compartilhado para todos os stakeholders envolvidos. A referida corrente é defendida por R. Edward Freeman, Jeffrey Harrison, Andrew Wicks, Bidhan Parmar, e Simone de Colle, eles acreditam que as empresas tem como propósito criar valor para todos os stakeholders, além dos acionistas, incluindo colaboradores, fornecedores, clientes, comunidades e meio ambiente. (Mackey, 2013).

Feita toda explanação sobre a fundamentação teórica que ampara as políticas ESG, no que diz respeito ao conceito e principais propósitos da responsabilidade social das empresas na sociedade, o capítulo seguinte abordará os principais marcos legislativos, que contribuem para implementação da política de sustentabilidade nas empresas.

### **3.0 – O JURÍDICO DO ESG**

Os aspectos jurídicos ESG são tão complexos quanto a temática, e vem evoluindo no que diz respeito a sua maturidade tanto regulatória, quanto de estrutura. O objetivo é analisar os aspectos jurídicos no ponto de vista da concertação dos pilares ESG, ou seja, pensar a governança de uma organização da empresa para lidar com a agenda ESG.

Existem dois grandes blocos neste debate jurídico, a regulação e auto regulação, o primeiro aspecto está relacionado as normas, leis decretos, resoluções, instruções normativas, e o segundo corresponde ao combinado que um setor específico de maneira autorregulada cria, através de acordos, diretrizes e pactos entre setores do mercado, independentemente da existência de legislação.

Como se sabe, existem um grande grupo de normas regulatórias que tratam separadamente de cada pilar proposto pela política ESG, a exemplo do campo ambiental podemos citar o Código Florestal, Programa Nacional de Resíduos Sólidos, Leis de Crimes Ambientais, já nos aspectos sociais é possível mencionar o Código de Defesa do

Consumidor, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Leis Trabalhistas, e no âmbito da governança destaca-se as Leis de Corrupção, Lei das Sociedades Anônimas, o Marco Legal das Startups, dentre outras.

No entanto, como a proposta do estudo é direcionar atenção para normas específicas relacionadas à agenda ESG com ênfase na governança, faz-se necessário pontuar a existência de três tendências jurídicas para agenda ESG.

A primeira tendência no ponto de vista global, é o aumento das litigâncias estratégicas, ou seja, está havendo um aumento de ações judiciais buscando a responsabilização de sócio e administradores de empresas que causaram algum tipo de prejuízo ambiental, ou social. Essa tentativa de responsabilização direta não ocorria, ou ocorria em pequena escala. (SOUZA, 2015).

A segunda corresponde ao crescimento de normatizações sobre questões ESG, em especial no que se refere a governança. A terceira tendência é a experimentação de governança de stakeholders, que consiste em considerar as pessoas impactadas pelo empreendimento para tomadas de decisão, através das ferramentas de governança, para mensurar os impactos da empresa, no entorno. (SOUZA, 2015).

### **3.1 - DIREITO COMPARADO, ANÁLISE DOS MARCOS LEGISLATIVOS DAS POLÍTICAS ESG NOS ESTADOS UNIDOS, FRANÇA, REINO UNIDO, ALEMANHA, ITÁLIA**

No aspecto legislativo, muitos países implementaram leis e regulamentações relacionadas a questões sociais e de responsabilidade social corporativa. Por esta razão, buscou-se apresentar uma base sólida para a compreensão da responsabilidade social corporativa em diferentes contextos jurídicos.

#### **3.1.2 - ESTADOS UNIDOS**

Os Estados Unidos não têm uma legislação específica de ESG em nível federal, mas existem várias regulamentações e iniciativas relacionadas a aspectos específicos do ESG. O cenário regulatório tem se concentrado principalmente em iniciativas voluntárias e em exigências de divulgação de informações financeiras relacionadas as considerações ESG. (DUARTE, 2013).

A Securities and Exchange Commission (SEC), a agência reguladora dos mercados de valores mobiliários nos Estados Unidos, tem desempenhado um papel importante na promoção da divulgação de informações ESG pelas empresas de capital aberto. Em 2020,

a SEC atualizou suas diretrizes de divulgação para incluir orientações sobre a divulgação de informações relacionadas às considerações ESG, incentivando as empresas a fornecerem informações claras, relevantes e acionáveis sobre seus riscos e oportunidades relacionados ao meio ambiente, questões sociais e governança. (DUARTE, 2013).

Embora a abordagem nos Estados Unidos seja mais orientada para a divulgação voluntária e a autorregulação, está em andamento um debate sobre a implementação de regulamentações mais abrangentes e obrigatórias relacionadas às políticas ESG. Propostas legislativas têm sido discutidas em níveis estaduais e federais, visando aprimorar as práticas empresariais e a responsabilidade corporativa em relação a questões ambientais, sociais e de governança.

### **3.1.3 – FRANÇA**

Na França, houve um importante desenvolvimento de marcos legislativos relacionados às políticas ESG (Ambiental, Social e Governança) nos últimos anos. O país tem sido um dos líderes na promoção da responsabilidade corporativa e na integração de considerações ESG nas práticas empresariais. (BOSSCHART, 2023).

A França é pioneira na legislação de ESG com a Lei de Energia e Transição para o Crescimento Verde de 2015. A lei exige que as empresas relatem informações sobre impacto ambiental, questões sociais e ética nos relatórios anuais. Além disso, a França implementou a obrigação de diligência devida para empresas em relação aos direitos humanos e ao meio ambiente ao longo de suas cadeias de suprimentos. (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2015).

### **3.1.4 - REINO UNIDO**

No Reino Unido, a legislação de ESG é abordada por meio de diversas leis e regulamentos. Por exemplo, a Lei de Empresas (Atividades de Relatórios e Ordem Social e Ambiental) de 2018, exige que grandes empresas divulguem informações sobre impacto social e ambiental em seus relatórios anuais. Além disso, existem regulamentos específicos relacionados a questões como mudanças climáticas, energia limpa e direitos trabalhistas. (LANGLET, 2019).

No Reino Unido, os marcos legislativos relacionados às políticas ESG (Ambiental, Social e Governança) têm se concentrado principalmente na divulgação de informações não financeiras pelas empresas. O país adotou medidas para promover a transparência e a responsabilidade corporativa, incentivando as empresas a considerarem e comunicarem

seus impactos ambientais, sociais e de governança.

Uma das principais legislações é a Companies Act 2006, que requer que as empresas de capital aberto divulguem informações sobre questões ambientais, sociais e relacionadas à governança em seus relatórios anuais. Essas informações podem incluir a gestão de recursos naturais, as práticas de trabalho, a diversidade, as emissões de gases de efeito estufa e outras questões relevantes. (SANTOS, 2020).

Além disso, o Reino Unido tem promovido a adoção de práticas de governança corporativa responsável por meio do Código de Governança Corporativa do Reino Unido (1992). O código estabelece princípios e práticas recomendadas para empresas listadas na Bolsa de Valores de Londres, visando melhorar a transparência, a prestação de contas e a eficácia dos conselhos de administração. (SANTOS, 2020).

Outra iniciativa importante é o UK Stewardship Code, um código de administração fiduciária que estabelece princípios para os administradores de ativos, fundos de pensão e gestores de investimentos. Esse código incentiva a integração de fatores ESG nas decisões de investimento, bem como o engajamento com as empresas para promover práticas sustentáveis.

O governo britânico também tem apoiado a criação do Task Force on Climate-related Financial Disclosures (TCFD), uma força-tarefa focada na divulgação de informações financeiras relacionadas às mudanças climáticas. O TCFD desenvolveu um conjunto de recomendações para as empresas relatarem os riscos e oportunidades relacionados às mudanças climáticas em seus relatórios financeiros. (SANTOS, 2020).

Esses marcos legislativos e regulatórios no Reino Unido demonstram o compromisso do país em promover a responsabilidade corporativa e a divulgação de informações não financeiras. Eles visam incentivar as empresas a considerarem e comunicarem de forma mais abrangente seus impactos ESG, proporcionando transparência aos investidores, consumidores e outras partes interessadas.

### **3.1.5 – ALEMANHA**

A Alemanha tem uma legislação abrangente de ESG, com destaque para as normas: Lei de Sustentabilidade Empresarial (2017); Lei Alemã de Energia Limpa ou Erneuerbare-Energien-Gesetz – EEG 21 (2021), Diretiva de Responsabilidade Social Corporativa (CSR Directive) da União Europeia (2022). Essa lei exige que as grandes empresas relatem informações sobre aspectos ambientais, sociais e de governança em seus relatórios de sustentabilidade. Além disso, a Alemanha implementou regulamentações relacionadas à redução de emissões, energia renovável e eficiência energética. (RIGON, DEGENHART



E RIBEIRO, 2023).

Além dos marcos legislativos, a Alemanha também possui iniciativas voluntárias e códigos de governança corporativa que incentivam a adoção de práticas ESG pelas empresas. Por exemplo, o Código de Governança Corporativa Alemão (Deutscher Corporate Governance Kodex) fornece diretrizes e recomendações para a governança corporativa responsável.

### **3.1.6 – ITÁLIA**

Para além da implementação da Diretiva de Responsabilidade Social Corporativa (CSR Directive) da União Europeia (2022), a Itália, aborda a legislação de ESG por meio de regulamentos e iniciativas setoriais. No país existem regulamentos relacionados à transparência e responsabilidade ambiental para empresas de setores específicos, como energia, transporte e finanças. (LANGLET, 2019).

Além disso, a Itália tem implementado medidas específicas relacionadas à governança corporativa. O Código Italiano de Governança Corporativa (2018), é um exemplo que estabelece princípios e recomendações para as empresas listadas na Bolsa de Valores italiana, incentivando a adoção de boas práticas de governança e transparência; o Green Bond Framework, um conjunto de diretrizes para a emissão de títulos verdes (2018). Esses títulos são emitidos por entidades públicas e privadas para financiar projetos com benefícios ambientais, como energia renovável, eficiência energética e transporte sustentável.

Esses marcos legislativos e regulatórios na Itália refletem o compromisso do país em promover a sustentabilidade e a responsabilidade corporativa. Eles incentivam as empresas a adotarem práticas ESG, considerarem os impactos ambientais e sociais de suas atividades e divulgarem informações relevantes para as partes interessadas. Essas medidas buscam contribuir para o desenvolvimento sustentável e para uma economia mais consciente dos desafios ambientais e sociais.

Em resumo, cada um desses países possui marcos legislativos e regulatórios para abordar diferentes aspectos do ESG. Enquanto alguns países têm leis abrangentes que exigem a divulgação de informações de ESG por empresas, outros têm uma abordagem mais fragmentada com regulamentações setoriais e incentivos fiscais específicos.

É importante observar que esses marcos legislativos estão em constante evolução, à medida que a conscientização sobre as questões de ESG avança, todo este contexto influenciou a implementação das práticas no Brasil.

### 3.1.7 - OS MARCOS LEGISLATIVOS DA POLÍTICA ESG NO BRASIL

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1988, um dos aspectos da função social das empresas é a promoção do desenvolvimento econômico e social. Isso implica que as empresas devem atuar de forma a contribuir para o progresso da sociedade, gerando empregos, investindo em tecnologia, promovendo a distribuição de renda e respeitando os direitos trabalhistas. (BRASIL, 1988).

Além disso, as empresas devem respeitar o meio ambiente, adotando práticas sustentáveis e responsáveis, buscando preservar os recursos naturais e minimizar os impactos negativos de suas atividades. A função social das empresas está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao objetivo de construir uma sociedade justa e solidária.

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988, aborda o aspecto da função social das empresas, este artigo estabelece os princípios gerais da ordem econômica, destacando a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais como fundamentos para a organização da atividade econômica no país. (BRASIL, 1988)

O parágrafo único do artigo 170 ressalta a responsabilidade social das empresas, ao afirmar que é assegurado a todos o direito de acesso aos bens e serviços essenciais, bem como o dever do Estado e da coletividade de promover a justiça social, buscando garantir condições dignas de vida para todos os cidadãos. (BRASIL, 1988).

Em complemento, a Lei das Sociedades por Ações inclui uma seção sobre responsabilidade social corporativa e exige que as empresas divulguem informações sobre seus impactos socioambientais, bem como a criação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), que visa incentivar a conservação e a recuperação de ecossistemas.

De acordo com o artigo 116, parágrafo único, da Lei 6404/1976, o acionista controlador tem a obrigação de exercer seu poder com o propósito de garantir que a empresa não apenas alcance seus objetivos, mas também cumpra sua função social. (BRASIL, 1976).

Isso implica reconhecer que a empresa tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas, seus funcionários e a comunidade em que está inserida. O acionista controlador deve respeitar e atender de forma leal os direitos e interesses dessas partes envolvidas.

Mais recentemente, o Decreto Federal de número 9977/2019, e conceitua negócios de impacto, no artigo 2º, inciso I: “é empreendimento com objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo” podem ser empresas quanto organizações sem fins lucrativos, o que vai diferenciar é a finalidade dos excedentes. (BRASIL, 2019),

mas vale destacar que o referido decreto não tem caráter regulamentador, e sim o objetivo de orientar o desenvolvimento da política pública de sustentabilidade.

Na esfera da administração pública algumas medidas são adotadas para alcançar os objetivos da agenda ESG, um exemplo que merece destaque é a Nova Lei de Licitações.

A nova lei de licitação, a Lei Federal 14.133/2021 tem uma função regulatória expressa das contratações, e abarca os princípios ESG, prevendo o desenvolvimento nacional sustentável como princípio geral e estrutural, conforme artigo 5º caput. (BRASIL, 2021).

O referido dispositivo regulamentar também possibilita que administração exija de seus contratados a adoção de Programas de Integridade e Compliance, conforme o possível conferir no parágrafo §4 do artigo 25, da referida lei. Tal ação, incentiva empresas, que tem interesse de formalizar parcerias com a administração pública, adequarem suas atividades, de forma a promover ações relacionadas as práticas de governança, diversidade, inclusão, e tantas outras ações relacionadas a sustentabilidade social e ambiental.

Neste mesmo sentido, o artigo 25, em seu parágrafo §9º, inciso I e II, dispõe que editais de licitação podem exigir que a empresa contrate uma porcentagem mínima de mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundos do sistema prisional, este ato garante a diversidade e inclusão no âmbito corporativo.

As empresas que promovem ações de equidade de gênero no ambiente de trabalho, ou que possuem programas de integridade efetivos, adquirem vantagens competitivas tanto no processo licitatório, quanto na atração de novos investidores.

Vale ressaltar que, a Nova Lei de Licitações garante a preferência em casos de empate, às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico no País ou comprovem práticas de mitigação ambiental. Nota-se que o desenvolvimento sustentável está como objetivo do processo licitatório. (BRASIL, 2021).

Vale ressaltar que, os tipos jurídicos empresariais continuam os mesmos, ou seja, os negócios de impacto surgiram para orientar a política pública de desenvolvimento sustentável, e a partir desta definição surgiram editais para fomentar aceleradoras e negócios de impacto, desta forma o conceito auxilia o desenvolvimento de política pública, mas no aspecto jurídico não há uma transformação efetiva.

No próximo tópico será abordado o debate de qualificação jurídica, que são as Sociedade de Benefício, ou B-CORPS.

#### **4.0 - O BENEFIT CORPORATIN (B-CORP) E A TEORIA STEAKEHOULDER**

A Benefit Corporation e a teoria dos stakeholders estão relacionadas no sentido de

que ambas buscam ampliar o escopo das responsabilidades das empresas, indo além dos interesses exclusivos dos acionistas e considerando os impactos e interesses de outras partes interessadas (stakeholders), em suma, a referida lei surge como uma resposta legal a perspectiva dos stakeholders. (ANDREAZZA, 2021).

A Benefit Corporation é uma qualificação jurídica que surge da legislação específica adotada em cada jurisdição. Essa legislação estabelece as bases legais para a existência e funcionamento das Benefit Corporations, diferenciando-as das empresas tradicionais ao exigir um propósito social ou ambiental específico e ao impor obrigações adicionais em relação aos interesses das partes interessadas. (SILVA, 2009).

A Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou Sociedade de Interesse Social (SIS), é uma forma de estrutura empresarial que visa equilibrar os interesses financeiros com objetivos sociais e ambientais. Essa legislação foi desenvolvida para permitir que as empresas incorporem oficialmente preocupações sociais e ambientais em suas atividades e tomada de decisões, além de buscar lucro. Enquanto as empresas tradicionais têm o objetivo principal de maximizar os lucros para os acionistas, as Benefit Corporations têm a responsabilidade legal de considerar os impactos sociais e ambientais de suas atividades. (SILVA, 2009).

A estrutura de uma Benefit Corporation envolve a inclusão de uma declaração de propósito no estatuto social da empresa, que expressa seus objetivos sociais e ambientais específicos. Isso significa que a empresa está legalmente obrigada a buscar o bem-estar dos funcionários, a redução do impacto ambiental, a promoção da igualdade social, o benefício das comunidades locais e outras metas que vão além do lucro financeiro. (SILVA, 2009).

Além disso, a legislação estabelece requisitos para a prestação de relatórios de impacto social e ambiental, metas relacionadas a propósitos sociais e ambientais e a responsabilização dos diretores e conselheiros em relação aos stakeholders.

Quanto a regulação internacional da qualificação jurídica do Benefit Corporation, mais de 40 (quarenta) estados aprovaram a legislação sobre Benefit Corporation, esta é uma qualificação legal que exige a presença dos elementos chamado triple bottom line: propósito, responsabilidade e transparência. (ANDREAZZA, 2021).

Dentre os países que já instituíram a legislação sobre Benefit Corporation, merecem destaque os Estados Unidos, pois foram os primeiros a adotar a legislação, até o momento, mais de 30 (trinta) estados norte-americanos promulgaram leis específicas para permitir a criação e operação.

A Itália aprovou a legislação sobre Benefit Corporation em 2015, introduzindo o conceito de "Società Benefit" (Sociedade de Benefício) por meio da Lei 208/2015. Essa

lei permite que as empresas italianas incorporem explicitamente objetivos sociais e ambientais em seu estatuto social.

Em seguida a Colômbia, em 2019, aprovou a Lei 1901, que criou o regime jurídico das Empresas de Benefício e Interesse Coletivo (EBIC). Essa legislação permite que as empresas adotem uma estrutura de Benefit Corporation e tenham como objetivo principal gerar impacto social e ambiental positivo.

Embora não tenha uma legislação específica para Benefit Corporation, o Reino Unido adotou a forma legal de "Community Interest Company" (CIC) em 2005. As CICs são empresas voltadas para o benefício público, que operam com propósitos sociais e ambientais específicos.

No Canadá, a província de British Columbia promulgou a Lei de Sociedades de Benefício (Community Contribution Companies Act) em 2013. Essa lei permite a criação de Community Contribution Companies (CCCs), que são empresas voltadas para o benefício público e têm requisitos específicos de relatórios e de distribuição de lucros.

Esses são apenas alguns exemplos de países que adotaram legislação sobre Benefit Corporation. É importante ressaltar que os detalhes e requisitos específicos podem variar de país para país.

Nas empresas certificadas, ocorre um processo de certificação, logo após é feita algumas auditorias, e sendo aprovadas, elas incluem nos seus contratos sociais cláusulas de propósitos de impacto socioambiental e de responsabilidade.

Existe um projeto de lei que está em tramitação no Brasil, que é o Projeto de Lei 3284/2021, referido, estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto) e institui a qualificação das Sociedades de Benefício. No aspecto de governança, o projeto de lei prevê a responsabilidade dos administradores, que deverão avaliar os efeitos econômicos, sociais, e ambientais da atividade desenvolvida, buscando o impacto positivo. Esse dever deve se aplicar aos sócios e acionistas controladores, aos membros integrantes de órgãos de fiscalização, bem como órgãos técnicos e consultivos da sociedade ou empresa.

O projeto tem uma previsão de governança com relação a regra da estrutura, dependendo do porte 1 administrador ou diretor para implementar o propósito social, ambiental previsto no objeto social da empresa e monitorar os impactos.

Para as empresas de grande porte e companhias abertas, é necessário a implementação de um comitê de impacto, de natureza consultiva. As atribuições do comitê consistem em monitorar e avaliar o impacto social e ambiental das atividades sociais da empresa. Será composto por pessoas naturais direta ou indiretamente afetadas pelas atividades da empresa e, opcionalmente, especialistas nas matérias relativas ao impacto

positivo estabelecido no objeto social.

Se possuir Conselho de Administração, o comitê de impacto será por ele constituído e a ele vinculado, possuindo a atribuição de apresentar lista com três a cinco nomes, dentro os quais a assembleia-geral de acionistas escolherá um para compor o conselho de administração.

Diante do exposto, vale destacar que, na hipótese de aprovação do projeto de lei, a proposta é que a qualificação da sociedade de negócios seja facultativa. Objetivo está para além de mitigar danos, e sim gerar impactos positivos.

Na esfera da administração pública algumas medidas são adotadas para alcançar os objetivos da agenda ESG, um exemplo que merece destaque é a Nova Lei de Licitações.

Pensar governança jurídica no âmbito corporativo, está para além da elaboração de relatórios e marketing, e sim criar um caráter vinculativo, pensar as questões jurídicas societárias, que está relacionado ao arranjo jurídico de responsabilização de quem toma decisões.

As práticas ESG no âmbito do direito empresarial se referem a uma série de medidas e políticas adotadas por empresas para garantir além de mais investidores, uma gestão mais responsável, sustentável e ética, isso significa que as empresas devem minimizar os impactos ambientais de suas atividades, respeitar os direitos humanos e garantir boas práticas trabalhistas em suas operações, além de promover uma governança corporativa mais transparente e eficiente. (SOUZA, 2015). Vejamos a seguir os desafios a serem enfrentados.

## **5.0 - OS DESAFIOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS ASPECTOS LEGAIS DAS POLÍTICAS ESG NAS ORGANIZAÇÕES – ESG Washig**

Mediante a explanação do tema, nos aspectos teóricos e jurídicos, faz-se necessário conhecer o principal fator que compromete a implementação efetiva e eficaz da agenda ESG, e a concretização de impactos positivos. Haja vista que, ao conhecer o obstáculo, torna-se mais viável a busca da solução.

É importante observar que nem todas as empresas que adotam a estrutura de Benefit Corporation são necessariamente alinhadas com a teoria dos stakeholders, em outras palavras, algumas empresas adotam essa estrutura principalmente para obter benefícios de marketing e melhorar sua imagem pública, e não integram efetivamente os interesses dos stakeholders em suas operações. Por isso, é fundamental acompanhar de perto as práticas e ações das empresas para avaliar seu comprometimento real com a responsabilidade social e ambiental.

Conforme já é de conhecimento, a temática é bastante complexa, e vem evoluindo no que diz respeito a sua maturidade regulatória e de estrutura. Percebe-se que o Brasil ainda está há quem, com relação a outros mercados como Estados Unidos, União Europeia, e Ásia, no entanto diante deste conglomerado de padrões e métricas, há dificuldade para compreender o que é efetivo ou não.

A ABNT PR 2030 trata conceitos que alertam sobre a prática de induzir os consumidores ao erro em assuntos relacionados às práticas socioambientais da organização, ou de benefícios ambientais de um produto ou serviço, como por exemplo “ESG washing”. Ou seja, esta prática caracteriza a disseminação de imagem pública falsa ou exagerada, sem o embasamento em ações e resultados reais e efetivos.

A Global Witness, uma ONG que trabalha o combate à corrupção e direitos humanos e atualmente vêm discutindo sobre as mudanças climáticas, e ela afirma que grandes poluidores passaram décadas negando a mudança climática, agora eles estão usando greenwashing e outras táticas para promover falsas soluções para crises climáticas. (SOUZA, 2015).

Essa prática é problemática, pois pode levar a uma percepção equivocada de que as empresas estão adotando medidas significativas em relação à sustentabilidade e à responsabilidade social, quando, na realidade, estão apenas buscando uma imagem positiva sem uma mudança real em suas práticas de negócios.

Para evitar o ESGwashing, é importante que as empresas sejam transparentes, consistentes e genuínas em seus esforços relacionados ao ESG. Isso envolve adotar práticas e políticas sustentáveis em todas as áreas do negócio, garantindo a conformidade com regulamentações relevantes e divulgando informações claras e precisas sobre suas atividades e impactos sociais e ambientais. Além disso, a atenção dos investidores, consumidores e órgãos reguladores pode ajudar a identificar e combater o ESGwashing, incentivando uma abordagem mais autêntica e responsável em relação ao ESG. É preciso pressionar mudanças regulatórias para que possa responsabilizar as práticas enganosas e seus resultados diante dos consumidores e investidores.

## **6.0 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo não esgotou todas as possibilidades de abordagem da temática, no entanto, diante do exposto é possível concluir que as práticas ESG no âmbito do direito empresarial se referem a uma série de medidas e políticas adotadas por empresas, para garantir além de mais investidores, uma gestão mais responsável, sustentável, pautada em práticas positivas e éticas.

Isso significa que as empresas tem o papel de minimizar os impactos ambientais de suas atividades, respeitar os direitos humanos e garantir boas práticas trabalhistas em suas operações, além de promover uma governança corporativa mais transparente e eficiente. Esta realidade mostra-se como um campo promissor para atuação do profissional do ramo do direito.

O ambiente empresarial atual é cada vez mais complexo e requer que as organizações sejam eficientes em suas operações. Para alcançar isso, as empresas precisam ter processos bem definidos, monitorar o mercado, estabelecer planos de ação organizados e aderir a regulamentos rigorosos, no caso específico do Brasil, implementar regulamentações específicas, como o caso da aprovação do Projeto de Lei 3284/2021.

Todo esse contexto demanda um esforço significativo de todos atores da sociedade em termos de governança corporativa, que por sua vez, desempenha um papel fundamental na promoção da sustentabilidade e longevidade das empresas.

Não há como deixar de mencionar a importância das políticas ESG na preservação dos direitos dos stakeholders e na transformação para uma economia mais justa e equilibrada, valorizando a ética e a transparência na gestão dos negócios, o que estimula uma cultura organizacional com um propósito maior.

A situação das empresas na Brasileiras ainda é preocupante, a pesquisa demonstra que o problema não está relacionado à falta de recursos financeiros, mas sim à falta de um pensamento estratégico. É essencial que as empresas, por meio de suas lideranças, tenham consciência da responsabilidade social e adotem práticas como recrutamento diversificado e a criação de uma cultura inclusiva, compreendendo os benefícios associados ao desempenho financeiro, inovação e qualidade nas entregas.

As empresas multinacionais estão à frente nessa corrida, uma vez que adaptam as iniciativas de diversidade e inclusão implementadas em suas filiais no exterior para a realidade brasileira.

Uma empresa que não investe em diversidade e inclusão pode enfrentar diversos desafios, como alta rotatividade de funcionários, preconceitos inconscientes e falta de representatividade. Uma das possíveis soluções consiste em aprimorar as práticas de recrutamento, além de implementar regulamentações internas que abranjam as práticas de ESG (Environmental, Social and Governance), bem como contar com uma legislação específica para respaldar essas ações.

Além disso, a governança corporativa através do estabelecimento de normas regulamentadoras efetivas, mecanismos de controle e transparência, a governança corporativa ajuda a reduzir os riscos de corrupção, fraudes e conflitos de interesse, o que contribui para a construção de confiança e credibilidade na empresa, fazendo



enfrentamento as práticas de marketings de ESG-washing.

Nesse contexto, é crucial ter uma compreensão clara da estrutura organizacional, dos processos e do papel de cada indivíduo dentro da empresa. O alinhamento consistente de elementos chaves, a exemplo da missão, visão e valores da empresa, bem como atos normativos reguladores para todas as decisões tomadas em conjunto, é possível alcançar o equilíbrio entre o sucesso financeiro e o impacto positivo nas pessoas e no planeta.

## 7.0 - REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

AMATO NETO, João; et al. **ESG Investing**: um novo paradigma de investimentos. São Paulo: 2022, Editora Blucher.

Andreazza, Fernanda. **Organizações híbridas, empresas sociais e negócios de impacto**: um panorama nacional e internacional de novos modelos jurídicos / Fernanda Andreazza. - 2022.155 f.

BIZZOTO, Willian Vinicius. **ESG, valor e externalidade: entre o que se vê e o que não se v**. 2022. 80 p.

BOAVENTURA, J. M. G., Cardoso, F. R., Silva, E. S., & Silva, R. S. (2009). **Teoria dos stakeholders e teoria da firma**: Um estudo sobre a hierarquização das funções-objetivo em empresas brasileiras. Revista Brasileira de Gestão de Negócios, 11(1), 289-307.)

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 5 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6404-15-dezembro-1976-368447-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 5 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 abr. 2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)>. Acesso em: 5 de junho de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3284, de 2021**. Estabelece o Sistema Nacional de Investimentos e Negócios de Impacto (Simpacto) e institui a qualificação das Sociedades de Benefício. Autor: Senador Rodrigo Cunha, Senado Federal, DF. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149934>>. Acesso em: 5 de junho 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 23ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social da Propriedade dos Bens de Produção**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo, n. 63, p.71-79, jul./set. 1986.

CAMPOS, Lucila Maria de Souza; MELO, Daiane Aparecida. **Indicadores de desempenho dos Sistemas de Gestão Ambiental (SGA):** uma pesquisa teórica. São Paulo, v. 18, n. 3, set/dez, 2008.

SOUZA, Aline Gonçalves de. **Empresas Sociais: Uma Abordagem Societária**. 1ª edição. Local de Publicação, Editora Almeida, 2015.

DUARTE, Francisco José Mendes. **A produção do campo da responsabilidade social empresarial no Brasil e nos Estados Unidos:** atores, ideias e instrumentos Francisco José Mendes Duarte. – 2013.

DRUCKER, Peter. **A sociedade pós-capitalista**. São Paulo: Pioneira, 1993.

ELKINGTON, John. **Canibais com Garfo e Faca**. São Paulo: Makron Books, 2001.

FONSECA, Daniela Esperança Monteiro da. **A importância do conceito de Responsabilidade Social das Empresas**. Comunicación, n. 37, p.59-75, julho-dezembro 2017.

FRAZAO, Ana. **Função social da empresa**. Rio de Janeiro: Inovar, 2011.

FREEMAN, R. Edward. **Strategic management: a stakeholder approach**. Boston, MA: Pitman, 1984

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BOSSCHAR, Louise t. **ESG, o dever da devida diligência e seus impactos sobre os negócios no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, 19 de março de 2023, 8h52 Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-mar-19/louise-bosschart-esg-dever-devida-diligencia-empresas>> Acessado em 05.06.2023

MACKEY, John, e Sisodia, Raj. **Conscious Capitalism: Liberating the Heroic Spirit of Business**. Harvard Business Review Press, 2013.

RIGON, L.; DEGENHART, L.; RIBEIRO, R. **Características de país e corporativas melhoram a divulgação ambiental, social e de governança? Evidências do Brasil e Alemanha**. Revista Catarinense da Ciência Contábil, [S. l.], v. 22, p. e3345, 2023. DOI: 10.16930/2237-766220233345. Disponível em: <https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/3345>. Acesso em: 6 jun. 2023.

SANTOS, A. A., Crispim, S. F., Oliva, E. C., & Dornelles, M. (2020). **Códigos de governança corporativa dos países latino-americanos**: Análise das práticas da ONU. *Revista de Administração Mackenzie*, 21(6), 1–28. doi:10.1590/1678 6971/eRAMD200061.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Responsabilidade Social das Empresas**. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 146, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

VOJVODIC, Adriana; et al. **Diversidade e inclusão em empresas, governos e organizações (Série Universitária)**. São Paulo: Editora Senac São Paulo. 24 maio 2022.